



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE / FAX: (0xx44) 3607-1280

e-mail: prefeiturasaoome@gmail.com

CEP 87220-000

– SÃO TOMÉ –

PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 400/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 39/2015, PARA ADEQUAR O REGIME REMUNERATÓRIO E O SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 39, de 31 de março de 2015, com o objetivo de adequar o piso salarial e o sistema de progressão funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), assegurando o cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, que fixou o piso nacional equivalente a dois salários mínimos, sem prejuízo dos direitos funcionais já instituídos.

CAPÍTULO II – DO PISO SALARIAL E DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Art. 2º O § 1º do art. 24 da Lei Municipal nº 39/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Parte Permanente Especial será composta pelos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), cujo vencimento-base não poderá ser inferior ao valor correspondente a dois salários mínimos nacionais vigentes, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022, cabendo à União a participação no custeio da remuneração, nos termos da Lei Federal nº 12.994/2014 e demais normas federais correlatas.”

Art. 3º O vencimento-base previsto no artigo anterior servirá de base de cálculo para todas as vantagens permanentes previstas na Lei Municipal nº 39/2015, inclusive progressões horizontais, verticais e adicional por tempo de serviço (quinquênio).



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29
PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE / FAX: (0xx44) 3607-1280
e-mail: prefeiturasaotome@gmail.com
CEP 87220-000 – SÃO TOMÉ – PARANÁ

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS

Art. 4º As progressões horizontais e verticais de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 39/2015 aplicar-se-ão integralmente aos ACS e ACE, observados os mesmos percentuais, interstícios e critérios de avaliação funcional, devendo os respectivos valores ser pagos em rubricas próprias e destacadas na folha de pagamento, para garantir a visibilidade e a transparência das evoluções remuneratórias.

Art. 5º As progressões e acréscimos funcionais observarão as seguintes regras:

- I – incidirão sobre o valor de referência correspondente a dois salários mínimos nacionais, vigente à data da concessão;
- II – serão incorporáveis à remuneração total do servidor, com todos os efeitos legais e previdenciários;
- III – manterão os percentuais e interstícios definidos na Lei Municipal nº 39/2015;
- IV – serão discriminadas em rubricas específicas de “Progressão Horizontal”, “Progressão Vertical” e “Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)”, integrantes da Parte Permanente Especial.

Art. 6º Para fins de clareza administrativa, os valores devidos aos ACS e ACE serão demonstrados em quadro-resumo de eventos, que integra esta Lei:

Evento	Descrição	Base de Cálculo	Observações
001	Vencimento-Base	Piso Nacional (2 SM)	EC 120/2022
002	Progressão Vertical	3,8% a cada 2 anos, máximo de 64,60%, sendo que a primeira progressão ocorrerá após 3 anos.	Art. 25, §2º, Lei 39/2015, percentuais cumulativos
003	Progressão Horizontal (Classes A–E)	conforme art. 25, §1º	percentuais cumulativos
004	Adicional de Tempo de Serviço (Quinquênio)	5% sobre o vencimento-base (2 SM)	Art. 92, Lei Complementar 002/2005
005	Outras Vantagens Permanentes	apenas se oriundas de reenquadramento anterior	Natureza incorporável



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE / FAX: (0xx44) 3607-1280

e-mail: prefeiturasao Tome@gmail.com

CEP 87220-000

SÃO TOMÉ

PARANÁ

Parágrafo único. Consideram-se “outras vantagens permanentes” apenas as parcelas fixas incorporadas vinculadas ao cargo efetivo, oriundas de planos ou reenquadramentos anteriores, não abrangendo adicionais de insalubridade, periculosidade ou verbas eventuais.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas, se necessário, e observando-se que os repasses provenientes da Assistência Financeira Complementar da União, instituída pela Lei Federal nº 12.994/2014, destinam-se prioritariamente ao custeio da remuneração básica dos ACS e ACE.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar os ajustes de codificação e de folha necessários à correta identificação das rubricas remuneratórias, sem necessidade de decreto regulamentador, desde que mantidos os percentuais e critérios fixados em lei.

Art. 9º Ficam revogadas as referências 43 e 44 do Anexo VI da Lei 039/2015.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2022, conforme a Emenda Constitucional nº 120/2022.

PAÇO MUNICIPAL “ANTONIO ARICINI DA SILVA” DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de São Tomé

CNPJ 75 381 178/0001-29

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 248 – FONE / FAX: (0xx44) 3607-1280

e-mail: prefeiturasatome@gmail.com

CEP 87220-000

– SÃO TOMÉ –

PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 400/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

A presente proposição visa adequar a legislação municipal às normas constitucionais vigentes, garantindo o cumprimento integral da Emenda Constitucional nº 120/2022, que instituiu o piso nacional de dois salários mínimos para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, e determinou a participação da União no custeio da remuneração.

No âmbito municipal, a Lei nº 39/2015 já previa, de forma pioneira, a existência da Parte Permanente Especial para ACS e ACE, reconhecendo a vinculação da categoria ao repasse federal previsto na Lei Federal nº 12.994/2014. Entretanto, diante da elevação do piso constitucional e da natureza específica dos repasses da União, tornou-se necessário excluir os ACS do regime geral de progressões horizontais e verticais, que, se mantido, poderia comprometer a compatibilidade orçamentária e a estrutura remuneratória dos demais servidores.

A proposta ora apresentada assegura a valorização dos profissionais, mantendo todas as vantagens pessoais adquiridas, mas reorganiza o modo de cálculo, permitindo o cumprimento da norma constitucional sem gerar efeitos cascata no plano de cargos do Município. Além disso, cria base legal para que o Executivo regulamente, por decreto, a nova metodologia de progressões eventuais, garantindo segurança jurídica, transparência e preservação da receita vinculada ao piso nacional da categoria.

PAÇO MUNICIPAL “ANTONIO ARICINI DA SILVA” DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI
PREFEITO MUNICIPAL